



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05637/10

Pág. 1/5

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (DOCUMENTO 07836/10), CONSIDERADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS E EM OUTROS PREJUDICADA – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DE MATÉRIAS À AUDITORIA PARA ANÁLISE NA PCA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010 – ASSINAÇÃO DE PRAZO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.*

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO**, Prefeito do Município de **MARCAÇÃO**, no exercício de **2009**, apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a RN TC 03/2010, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **52/2008**, de **18/12/2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 11.200.000,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 10.260.532,64**, sendo **R\$ 10.163.032,64** referentes a receitas correntes e **R\$ 97.500,00** a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 10.404.648,52**, sendo **R\$ 10.210.005,77** atinentes a despesa corrente e **R\$ 194.642,75** referentes a despesas de capital;
4. A dívida municipal escriturada importou em **R\$ 3.238.354,48**, correspondendo a **31,56%** da receita orçamentária total arrecadada, representada pela Dívida Flutuante e Fundada, respectivamente, em 7,50% e 92,5%. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta um acréscimo de **300,88%**.
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 127.118,68**, correspondendo a 1,24% da Despesa Orçamentária Total, para os quais, até a presente data, não foram formalizados autos específicos com vistas à análise pelo setor competente deste Tribunal (DICOP);
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **13,85%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2 Em MDE representando **30,62%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **59,85%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **62,53%** da RCL (limite máximo: 60%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05637/10

Pág. 2/5

- 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **67,93%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício, protocolizada sob **Documento nº 07836/10**, formuladas por vereadores e servidor da Edilidade contra o Prefeito Municipal, dando conta dos seguintes fatos:
- 8.1 Não pagamento do piso nacional aos professores do ensino básico das escolas municipais: a Auditoria sugeriu a análise do fato denunciado, abrangendo os exercícios de 2009 e 2010, na Prestação de Contas Anual de 2010 com **acompanhamento pela DIGEP**, tendo em vista que os aspectos legais ainda estão sendo esclarecidos pelo Judiciário;
- 8.2 Gastos excessivos com merenda escolar sem a correta distribuição para os alunos: considerada **improcedente** pela Auditoria;
- 8.3 Supostas fraudes nas aquisições de telhas e tijolos, através das contratações com as empresas Arco Íris Construtora Ltda e DR Projetos e Construções Ltda: considerada **improcedente** pela Unidade Técnica de Instrução;
- 8.4 Má gestão do convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social de Combate a Fome, através da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e o Município, que tem como objeto o projeto de criação de galinhas de capoeira, bem como falhas na distribuição das galinhas para a merenda escolar: a Auditoria considerou **prejudicada** a apuração deste fato, tendo em vista que os recursos atrelados ao objeto denunciado são de origem federal, competindo ao Tribunal de Contas da União a apreciação da matéria.
9. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU PARCIALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, no que se refere:
- 9.1 gastos com pessoal, correspondendo a 62,53% da RCL, em relação ao limite estabelecido no art. 19 da LRF (60%);
- 9.2 gastos com pessoal, correspondendo a 59,85% da RCL, em relação ao limite estabelecido no art. 20 da LRF (54%) e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF.
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
- 10.1. Despesas não licitadas no valor de **R\$ 39.666,00**;
- 10.2. Aplicação de apenas **13,85%** da receita de impostos, inclusive transferências, em despesas com ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
- 10.3. Descumprimento do princípio da especificação das despesas, contidos no art. 5º e no art. 15 da Lei 4320/64;
- 10.4. Descumprimento ao mandamento constitucional presente no art. 37, II da CF/88 que preceitua a realização de concurso público;
- 10.5. Não envio dos contratos por excepcional interesse público para a verificação de sua regularidade por este Tribunal, contrariando o art. 1º da RN TC 15/2001;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05637/10

Pág. 3/5

10.6. Divergência entre os valores da Dívida Consolidada registrados na PCA e no RGF;

10.7. Recolhimento a menor das obrigações patronais, no valor de **R\$ 677.420,02**.

Regularmente intimada para o exercício do contraditório, o interessado, apresentou a defesa de fls. 144/193, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por **SANAR** apenas a irregularidade atinente à divergência entre os valores da Dívida Consolidada registrados na PCA e no RGF, **ELEVAR** o percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde de **13,85%** para **14,18%** e **MANTER as demais irregularidades**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador Geral **Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou pela:

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Marcação, Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, relativas ao exercício de 2009.
2. **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. **Comunicação à Receita Federal do Brasil** acerca da falha contida no item 8;
5. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Marcação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet* e antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Permanece a irregularidade quanto à indicação do percentual de **62,53% e 59,85%** da RCL de gastos com pessoal, em relação ao que dispõem os arts. 19 e 20 da LRF, respectivamente, bem como o fato de que não foram indicadas medidas em virtude das referidas ultrapassagens de que trata o art. 55 da LRF, nem nos RGF nem no decorrer do exercício. Tal fato merecerá maior atenção do Tribunal, mas na oportunidade devida, havendo a Auditoria de verificar a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2010, no qual se extingue o prazo para a necessária redução;
2. Nenhuma reforma merece as despesas não licitadas indicadas pela Auditoria, relativo à prestação de serviços de *internet* via rádio, bem como serviços de transportes com finalidades diversas. Não obstante a baixa representatividade destas (**0,38%**), e por isto mesmo desconsideradas para efeito de emissão de parecer, a conduta deve ser sancionada com **aplicação de multa** por infringência a dispositivos da Lei 8.666/93;
3. Das despesas aplicadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde que, após análise de defesa, perfaz o montante de **R\$ 726.405,80 (14,18%** da receita de impostos, inclusive transferências), merece ainda ser incluídos gastos no montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05637/10

Pág. 4/5

de **R\$ 35.525,50**, referente a despesas com refeições para profissionais de saúde durante os plantões, transporte de pessoas para tratamentos de saúde, material de consumo, entre outros gastos, além do que há uma exclusão indevida, no valor de **R\$ 8.531,94**, referente à NE 992, já que foi contabilizada (corretamente) na Função Assistência Social, não havendo razão para excluir o que não foi incluído na Função Saúde. Assim, as aplicações passam a ser de **R\$ 770.463,24**, representando **15,04%** da receita-base, atendendo ao limite constitucionalmente exigido de **15%**;

4. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais, no valor de **R\$ 677.420,02²**, tendo em vista que tal valor foi obtido por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;
5. No que tange ao não envio dos contratos por excepcional interesse público, contrariando o art. 1º da RN TC 15/2001, cabe **assinção de prazo** ao atual gestor com vistas a providenciar o encaminhamento daqueles, para a verificação de sua regularidade por este Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
6. Quanto ao pretenso descumprimento ao mandamento constitucional presente no art. 37, II da CF/88 que preceitua a realização de concurso público, há de se informar que tramita nesta Corte de Contas o **Processo TC 07204/09**, referente à análise do **Concurso Público realizado em 13/01/2008**, o qual o gestor fez referência (Doc. 02 – 08380/11), encontrando-se, na presente data, na Primeira Câmara deste Tribunal aguardando apresentação de defesa, motivo pelo qual a pecha está sendo tratada naqueles autos, não havendo razões para persistir nestes;
7. Finalmente, quanto ao descumprimento do princípio da especificação das despesas, contidos no art. 5º e no art. 15 da Lei 4320/64, não se vislumbrou com tal conduta prejuízo ao Erário, tampouco má-fé do gestor, cabendo **recomendação** para que a atual gestão sempre se esmere ao que prescrevem as normas contábeis e financeiras a que está submetida.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MARCAÇÃO**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO**, referente ao exercício de **2009**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **CONHEÇAM** da denúncia protocolizada sob **Documento nº 07836/10 e JULGUEM-NA:**

2.1 IMPROCEDENTE quanto aos gastos excessivos com merenda escolar sem a correta distribuição para os alunos, bem como em relação a supostas fraudes nas aquisições de telhas e tijolos;

² O valor recolhido a este título, no exercício, perfaz o montante de **R\$ 660.637,40**, fls. 139.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05637/10

Pág. 5/5

- 2.2 PREJUDICADA** quanto à má gestão do convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social de Combate a Fome (projeto de criação de galinhas de capoeira);
- 2.3 PREJUDICADA** em relação ao não pagamento do piso nacional aos professores do ensino básico das escolas municipais, **REMETENDO-SE** a matéria para ser analisada nos autos da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010.
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINEM** a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2010, no qual se extingue o prazo para a redução necessária;
6. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
7. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito, com vistas a providenciar o envio dos contratos por excepcional interesse público firmados no exercício em epígrafe, para análise da regularidade por este Tribunal, nos moldes da RN TC 15/2001, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
8. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **MARCAÇÃO**, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 10 de agosto de 2.011

Auditor Substituto de Conselheiro **MARCOS ANTONIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05637/10

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (DOCUMENTO 07836/10), CONSIDERADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS E EM OUTROS PREJUDICADA – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DE MATÉRIAS À AUDITORIA PARA ANÁLISE NA PCA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010 – ASSINAÇÃO DE PRAZO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.**

ACÓRDÃO APL TC 585 / 2011

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05637/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, na Sessão desta data, em:

- 1. CONHECER da denúncia protocolizada sob Documento nº 07836/10 e JULGUEM-NA:
 - 1.1 IMPROCEDENTE quanto aos gastos excessivos com merenda escolar sem a correta distribuição para os alunos, bem como em relação a supostas fraudes nas aquisições de telhas e tijolos;**
 - 1.2 PREJUDICADA quanto à má gestão do convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social de Combate a Fome (projeto de criação de galinhas de capoeira);**
 - 1.3 PREJUDICADA em relação ao não pagamento do piso nacional aos professores do ensino básico das escolas municipais, REMETENDO-SE a matéria para ser analisada nos autos da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010.****
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05637/10

2/2

4. **DETERMINAR a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2010, no qual se extingue o prazo para a redução necessária;**
5. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**
6. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, com vistas a providenciar o envio dos contratos por excepcional interesse público firmados no exercício em epígrafe, para análise da regularidade por este Tribunal, nos moldes da RN TC 15/2001, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;**
7. **RECOMENDAR à Administração Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de agosto de 2011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 10 de Agosto de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL